



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

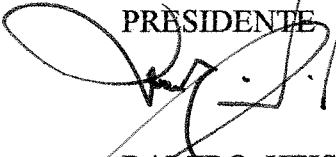
PROCESSO Nº. : 10730/002.091/90-01
RECURSO Nº. : 04.960
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : LEOPOLDO MANHÃES GAMA
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.053

IRPF - Ex.: 1989 - Não cabe apreciação de recurso quando intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOPOLDO MANHÃES GAMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/002.091/90-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.053
RECURSO Nº. : 04.960
RECORRENTE : LEOPOLDO MANHÃES GAMA

RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esse Egrégio Conselho por despacho de fls. 68 e da petição de fls. 58 e 59 onde o contribuinte declara textualmente que:

“ Reconhecendo e aceitando que realmente a parcela das diferenças salariais incluída na Declaração do ano base de 1989 foi feita indevidamente acolhe o CONSIDERANDO da fiscalização, porém solicita que seja deduzida a parcela proporcional dos honorários advocatícios, bem como as parcelas (em parte) dos pagamentos efetuados relativos aos impostos devidos no ano base 1989, exercício 1990 os quais recaíram também sobre a cifra de Cr\$ 14.887,00 por ter sido somada indevidamente neste citado ano base...”

e requer

“ ... que seja procedido um novo calculo do total da divida a pagar, para que possa liquidar o débito devido com esta Receita Federal de Niterói”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/002.091/90-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.053

V O T O

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Não há recurso formal, nos autos, ao Conselho.

A petição de fls. 58 e 59 é um pedido de reconsideração ao próprio Delegado da Receita Federal de Niterói, pela compensação do que já pagou, ou como bem informou a autoridade administrativa em fls. 64, pedido de restituição e como tal deve ser apreciado.

Às fls. 68, contudo, o Serviço de Tributação, entendeu tratar-se de recurso e como tal encaminhou-o a esse Egrégio Conselho.

Ora, como recurso, é intempestivo, como atesta o termo de Revelia às fls. 57, não podendo ser conhecido.

Porém, tenho para mim, não se tratar efetivamente de um recurso, pois em momento algum, o contribuinte contesta a decisão, pelo contrário, a aceita em todos os seus termos. Apenas pede que se compense, por força da própria decisão, o que pagou indevidamente no outro exercício.

Assim, corretíssima a informação de fls. 64, e como tal o presente processo deve ser tratado.



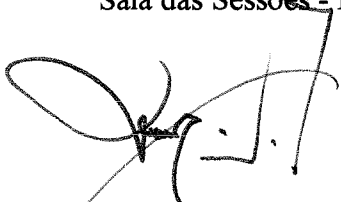
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/002.091/90-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.053

O crédito tributário lançado, pelo decurso do prazo de recurso, está consolidado. O que deve ser apreciado é o pedido de restituição/compensação de fls. 58/59 do contribuinte.

Assim, voto no sentido de se não conhecer do recurso, por intempestivo o apelo, mas recomendando à autoridade lançadora que analise e dê o tratamento ao requerimento de fls. 58/59 como pedido de restituição/compensação.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.



RAMIRO HEISE